



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0400862018-4

ACÓRDÃO Nº 0410/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA REDUÇÃO Z. DEIXAR DE EXIBIR INFORMAÇÕES AO FISCO QUANDO SOLICITADO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EFD. OMISSÕES. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. EXTRAVIO DE ECF. NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- É dever do contribuinte apresentar o Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF. Considerando que não foram apresentadas à época da Fiscalização os documentos solicitados e não foram apresentadas provas capazes de ilidir o crédito tributário constituído, foi mantida a acusação.*

*- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", foi caracterizada a infração, incidindo a multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

*- Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias do ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.*

*- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente por embaraço, que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.*

*- É obrigação do contribuinte a comunicação à Repartição Fiscal do extravio de Equipamento Emissor Cupom Fiscal – ECF, conforme previsão na legislação tributária vigente. Infração não caracterizada, vez que o sujeito passivo em data pretérita à ação fiscal já havia providenciado a regular cessação dos equipamentos denunciados.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000297/2018-88, lavrado em 26/3/2018, contra a empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.195-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 37.028,75 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 362, 329, §1º, art. 119, V c/c art. 672, todos do RICMS/PB, e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidade imposta pelo art. art. 85, VII, “j”, “v”, V c/c §1º, e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 19.092,00 (dezenove mil, noventa e dois reais), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 27 de julho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0400862018-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA REDUÇÃO Z. DEIXAR DE EXIBIR INFORMAÇÕES AO FISCO QUANDO SOLICITADO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EFD. OMISSÕES. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. EXTRAVIO DE ECF. NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *É dever do contribuinte apresentar o Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF. Considerando que não foram apresentadas à época da Fiscalização os documentos solicitados e não foram apresentadas provas capazes de ilidir o crédito tributário constituído, foi mantida a acusação.*

- *A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", foi caracterizada a infração, incidindo a multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

- *Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias do ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.*

- *Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente por embaraço, que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 4

- É obrigação do contribuinte a comunicação à Repartição Fiscal do extravio de Equipamento Emissor Cupom Fiscal – ECF, conforme previsão na legislação tributária vigente. Infração não caracterizada, vez que o sujeito passivo em data pretérita à ação fiscal já havia providenciado a regular cessação dos equipamentos denunciados.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000297/2018-88, lavrado em 26/3/2018, contra a empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.195-4, em que constam as seguintes denúncias:

**0099 - ECF – NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA REDUÇÃO Z) >>** O contribuinte está sendo autuado por não apresentação do Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR O CUPOM DE REDUÇÃO Z, O QUAL DEVE SER EMITIDO NO FINAL DE CADA PELO EQUIPAMENTO ECF.

**0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

**Nota Explicativa:** TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO TER GRAVADO MENSALMENTE AS MEMÓRIAS FISCAL E DE FITA DETALHE CONTORME DETERMINA O ART. 339 § 16º DO RICMS/PB.

**0529 - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR-PB) >>** O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 5

**Nota Explicativa:** A EMPRESA É FILIAL, COM A MATRIZ EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, TEVE MOVIMENTO COMERCIAL ATÉ 09/2016, FICANDO APRESENTANDO A EFD SEM MOVIMENTO, SENDO LAVRADO O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00001214/2017-19, A EMPRESA DEU CIÊNCIA EM 13/09/2017 E DEPOIS SUMIU PARA LUGAR INCERTO E IGNORADO, COMO TAMBÉM NÃO CONSEGUIMOS LOCALIZAR OS SÓCIOS. TEVE A SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSO EM 27/09/2017. CONFORME OSN Nº 93300008.12.00000546/2015-42 JÁ FOI AUDITADO O EXERCÍCIO DE 2013.

**0537- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**0141 - EXTRAVIAR ECF >>** O contribuinte está sendo autuado por extraviar equipamento ECF.

Foram dados como infringidos: arts. 362, 329, §1º, 119, V c/c art. 672, art. 339 c/c art. 386, §2º e art. 119, XIII, todos do RICMS/PB, e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com proposição das penalidades previstas no art. 85, VII, “j”, “v”, e “o”, V c/c §1º, e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 56.120,75, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Documentos instrutórios presentes às fls. 8 a 24.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 27/4/2018 (fl. 26), a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 28 a 37, e documentos anexos às fls. 39 (mídia CD) a 49, protocolada em 25/5/2018, em que constam, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- em relação à acusação pela não apresentação de cupom de leitura Redução “Z”, alega que fez a venda do ponto comercial, e encerrou as atividades, e o fisco dispõe de todos dados da NFe, escrituração fiscal/contábil digital, e que dispôs todos os arquivos MFD’s do período para a Fiscalização;
- que a empresa não deixou de exibir os documentos solicitados pelo Fisco, e que toda a documentação tinha sido carreada para a matriz em Caruaru-PE, e que a memória de ECF (2013 a 2016) foi regularmente apresentada conforme documentos anexos;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 6

- alega que não houve embaraço a fiscalização, pois não houve sumiço para lugar incerto e ignorado, que teria sido a Fiscalização que não deu andamento a sua ação, promovendo a notificação aos sócios e responsáveis pela documentação fiscal no endereço da matriz em Caruaru-PE;
- no tocante à omissão de operações em sua EFD, argumenta que as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo da empresa. Para comprovar a licitude das operações pagas com receita legal, anexa a escrituração do livro razão contábil;
- quanto ao extravios dos ECF denunciados, este não teriam ocorrido, apenas foram desativados em face do encerramento das atividades, porque se tornaram inservíveis para a finalidade primitiva;
- ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fl. 50, mas sem caracterização de reincidência das infrações em tela, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 53 a 64, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 37.028,75, proferindo a seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF – NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA (REDUÇÃO Z). DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS BINÁRIOS E DE TEXTOS RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR-PB). ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. EXTRAVIAR ECF. IMPROCEDÊNCIA.**

1. É dever do contribuinte apresentar o Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF. Considerando que não foram apresentadas à época da Fiscalização as informações solicitadas e não foram apresentadas provas capazes de ilidir o crédito tributário constituído, foi mantida a acusação.
2. Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.
3. É dever do contribuinte atender à solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização o seu descumprimento.
4. Confirmada as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 7

5. Ficou descaracterizada a infração de extravio dos equipamentos ECFs, vez que o sujeito passivo em data pretérita à ação fiscal já havia providenciado a cessação dos mesmos na forma da legislação estadual.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 11/3/2021, a autuada protocolou recurso voluntário, em 8/4/2021, fls. 70 a 81, em que expõe, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- inicialmente, argui a tempestividade da apresentação de seu recurso;
- que mesmo encerrando suas atividades operacionais, continuou apresentando o SPED, demonstrando situação sem movimento mês a mês, promovendo a transparência e boa-fé perante os órgãos públicos;
- que o Fisco dispõe de todos os dados da NFe, e a empresa dispõe de todos os arquivos MFD's do período, à conveniência do Fisco;
- anexou aos autos a MFD do período por meio de CD-ROM, e alega que em nenhum instante a empresa deixou de exibir documentos solicitados pelo Fisco, e que toda documentação teria sido carregada para a Matriz de Caruaru-PE;
- quanto à acusação de embaraço, alega que não se negou a atender o solicitado pela fiscalização mesmo com as atividades encerradas, e que a fiscalização não se deu ao trabalho de contactar com os sócios responsáveis pela documentação fiscal;
- no tocante à omissão de operações em sua EFD, argumenta que as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo da empresa, e comprova a licitude das operações pagas com receita legal, anexa a escrituração do livro razão contábil;
- que o suposto extravio do ECF não ocorreu, apenas foram desativados em face do encerramento das atividades;
- citando o Princípio da Verdade Material, ressalta que houve a apresentação de provas materiais na Impugnação, mostrando a verdade dos fatos, que o contribuinte não omitiu informações, não faltou com a verdade e jamais se esquivou das suas obrigações perante o Fisco;
- pela comprovação dos fatos e pelo julgamento justo, roga-se pelo acolhimento do presente recurso e pela revisitação do administrativo praticado pela Secretaria da Fazenda e a sua anulação, em face da ilegalidade da punição aplicada;
- que o Auto de Infração foi lavrado à margem das normas constitucionais, e a multa foi de caráter confiscatório, citando em especial o art. 145, §1º e o art. 150, IV da Lei Maior, e pede a reapreciação das provas já juntadas;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 8

- ao final, requer provimento de seu recurso voluntário, com a improcedência do Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000297/2018-88, lavrado em 26/3/2018, contra a empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Vale salientar que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Não havendo preliminares abordadas na peça recursal, passo a análise de mérito, na sequência das acusações apresentadas no Auto de Infração.

Todas as denúncias se referem a descumprimentos obrigações acessórias, e estas decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária estabelecida em lei.

Em outras palavras, as obrigações acessórias podem existir independente de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples fato de seu inadimplemento.

Primeira Acusação:

**0099 - ECF – NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA REDUÇÃO Z) >>**  
O contribuinte está sendo autuado por não apresentação do Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF.





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 9

A citada denúncia teve por fundamento o art. 362 do RICMS/PB, impondo a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em conformidade com o art. 85, VII, "j", da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

**RICMS/PB**

Art. 362. **No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos** e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação: Redução "Z";
- II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
- IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;
- V - Número de Ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - número indicado no Contador de Reduções;
- VII - relativamente ao Totalizador Geral:
  - a) importância acumulada no final do dia;
  - b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;
- VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;
- IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;
- X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b", do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;
- XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:
  - a) com substituição tributária;
  - b) isentas;
  - c) não tributadas;
  - d) tributadas;
- XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;
- XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não fiscais, quando existentes (Convênios ICMS 156/94 e 65/98);
- XIV - versão do programa fiscal;
- XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);
- XVI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Convênio ICMS 65/98). (g. n.)

**Lei nº 6.379/96**

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

j) **deixar de apresentar o cupom de leitura das operações ou prestações do dia (redução Z) ou da leitura da memória fiscal do período de apuração - 05 (cinco) UFR-PB por documento não apresentado;** (g. n.)



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 10

Todas as Reduções Z não informadas estão discriminadas no demonstrativo fiscal às fls. 10 e 11, contendo os períodos, identificações do ECF, data e números das Reduções Z omissas, COO final e valores.

A primeira instância confirmou a infração denunciada, sob o fundamento de que a multa acessória se dirige para a não apresentação dos elementos solicitados pelo Fisco, no prazo estipulado pela Fiscalização em Notificação, que não é ilidida por entrega superveniente, vez que o descumprimento do dever instrumental já havia se configurado. Além do quê, a mídia acostada aos autos pelo contribuinte não contempla as informações relativas à Redução Z.

Em seu recurso voluntário, alega apenas que o Fisco dispõe de todos os arquivos da Memória Fiscal do período autuado, e que anexou aos autos arquivos da MFD de suas ECF's.

Pois bem. A análise da presente infração não requer maiores delongas, tendo em vista que a obrigação de fazer seria a de apresentar os cupons fiscais referentes às Reduções Z solicitadas, listadas às fls. 10 e 11, e que o sujeito passivo em sua defesa apenas alegou que o Fisco tinha acesso aos dados e apresentou na Impugnação arquivos das memórias fiscais dos ECF's, não havendo nenhuma negativa da conduta infracional.

Como bem mencionado pelo julgador singular, a apresentação superveniente dos aludidos cupons não ilide a infração por obrigação de fazer, à época da autuação, submetendo-se à penalidade prevista no art. 85, VII, "j", da Lei nº 6.379/96, supracitada. Portanto, comungo com a decisão da instância prima pela procedência da acusação.

Segunda Acusação:

**0246 - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES.**

Segundo descrito em Nota Explicativa, tal irregularidade se deu em razão do contribuinte não ter gravado mensalmente as memórias fiscais e de fitas detalhe.

De acordo com a fiscalização, a autuada descumpriu obrigação tributária de caráter acessório, violando, assim, o artigo 329, § 1º, e completando em Nota Explicativa com o art. 339, §16º, do RICMS/PB:

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 11

como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

(...)

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.

(...)

§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe - MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:

I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;

II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;

III - quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.

A condição de contribuinte do ICMS impõe àqueles enquadrados como tal a obrigatoriedade de cumprir as disposições contidas na legislação de regência. Dentre elas, fornecer ao Fisco, quando solicitado, as informações de que ele necessita para realizar o seu mister.

Observo que a Notificação, por meio do Termo de Início de Fiscalização, está presente nos autos, fl. 21, com prazo estipulado de 72 horas para o fornecimento dos documentos, o que não foi cumprido.

Foi solicitado ao sujeito passivo na aludida notificação, a apresentação dos arquivos binários e textos (TXT) da memória fiscal (MF) e memória de fita detalhe (MFD) de seus ECF's, em conformidade com o Ato COTEPE 17/04, cuja responsabilidade é do contribuinte, diante da exegese do art. 339, §16, do RICMS/PB.

O não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na norma supra, impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

**Lei nº 6.379/96**

**Art. 85.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 12

v) **deixar de exibir ao Fisco**, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico **que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;** (g. n.)

A argumentação de que toda a documentação tinha sido carreada para a matriz em Caruaru-PE, não justifica o descumprimento do seu dever instrumental, não sendo suficiente para descaracterizar a acusação, uma vez que o contribuinte foi regularmente notificado no Termo de Início de Fiscalização.

Destarte, comungo com a decisão da instancia preliminar, pois, restou configurada a infração à legislação tributária deste Estado, motivo pelo qual foi lhe imputada corretamente a penalidade descrita no art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, supracitada.

Terceira Acusação:

**0529 - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR-PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.**

**Nota Explicativa:** A EMPRESA É FILIAL, COM A MATRIZ EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, TEVE MOVIMENTO COMERCIAL ATÉ 09/2016, FICANDO APRESENTANDO A EFD SEM MOVIMENTO, SENDO LAVRADO O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00001214/2017-19, A EMPRESA DEU CIÊNCIA EM 13/09/2017 E DEPOIS SUMIU PARA LUGAR INCERTO E IGNORADO, COMO TAMBÉM NÃO CONSEGUIMOS LOCALIZAR OS SÓCIOS. TEVE A SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSO EM 27/09/2017. CONFORME OSN Nº 93300008.12.00000546/2015-42 JÁ FOI AUDITADO O EXERCÍCIO DE 2013.

A presente contenda foi motivada pelo flagrante comportamento infringente da empresa em epígrafe, em não atender, em tempo hábil, à solicitação da fiscalização, notificada por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001214/2017-19, anexo à fl. 21, com sua ciência em 13/9/2017, para apresentação dos documentos fiscais relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Pois bem. É cediço que constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, que imponha resistência à atividade de fiscalização. Como já dito acima, trata-se de um dever jurídico caracterizado por uma obrigação “de fazer”, sendo uma obrigação acessória, e seu descumprimento vincula às normas sancionadoras da legislação tributária vigente.

*In casu*, não houve atendimento à solicitação feita pela fiscalização, constante no Termo de Início de Fiscalização acima citado, para apresentação de documentos fiscais ali mencionados, infringindo o art. 119, V, do RICMS/PB, *in verbis*:

“Art. 119 – São obrigações do contribuinte:

...



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 13

V – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;”

Como dito acima, o descumprimento de tais obrigações caracteriza o embaraço a fiscalização, conforme os ditames do art. 640, §§ 2º e 3º, como consta na inicial, bem como o art. 672, todos do RICMS/PB. Vejamos:

**Art. 640.** As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

§ 1º A dispensa de escrita fiscal não exime as pessoas mencionadas neste artigo da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos relativos a atos de comércio por elas praticados.

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço a fiscalização.

**Art. 672.** Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

O que se extrai dos argumentos de defesa do sujeito passivo, como justificativa, é que a fiscalização é que deveria ter contactado com os sócios responsáveis pela documentação fiscal. Ora, tal justificativa é ineficaz, pois o embaraço se consumou no momento do não atendimento da solicitação da fiscalização ao sujeito passivo, no prazo nela estabelecido em documento formal. Fato que impede a realização de atividades fiscais.

Assim, não pairando dúvidas quanto a infração cometida, e havendo a perfeita subsunção do fato a norma legal infringida, faz-se mister a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória de 200 UFR-PB, prevista no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96, infracitado:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 14

Portanto, por não suscitar maiores discussões ante a evidência da prática de infração ao nosso Regulamento, mantenho inalterada a decisão monocrática.

Quarta Acusação:

**0537- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.**

A presente denúncia trata da ausência de informações dos lançamentos fiscais na EFD, relativamente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, de acordo com os dados apresentados nas planilhas fiscais às fls. 8 e 9, nos períodos entre janeiro de 2014 a setembro de 2016.

Para os períodos indicados, o contribuinte foi acusado de haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A penalidade proposta foi aplicada nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% do valor do documento não informado. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 15

(...)

**V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

**a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;**

(...)

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, através das citadas planilhas com a relação, mês a mês, das notas fiscais com os respectivos números, valores, data de emissão, números das chaves de acessos, e valores das multas cobradas.

Em sua peça recursal, o contribuinte se defende reapresentando as mesmas motivações de sua peça reclamatória, não acatadas pelo julgador singular. Argumenta que as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo da empresa, e comprovaria a licitude das operações pagas com receita legal, anexa a escrituração do livro razão contábil.

A recorrente não apresenta nos autos o mencionado livro contábil, que comprovaria a compra com receita legal. Contudo, tal prova apenas afastaria uma possível denúncia por omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, pois estaria comprovando a origem dos recursos utilizados para as aquisições das mercadorias, cujas notas fiscais não foram lançadas, não repercutindo na acusação ora em evidência, pois esta se trata de descumprimento de obrigação acessória.

O fato de as mercadorias adquiridas serem destinadas ao uso e consumo da empresa, conforme alegado pela recorrente, é irrelevante para caracterização do ilícito ora em questão. Conforme se extrai do art. 4º do Decreto nº 30.478/09, supracitado, a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de operação, não importando se a aquisição se destina à revenda ou para uso/consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar em sua Escrituração Fiscal Digital.

Portanto, acosto-me ao entendimento da instância singular, que a obrigação do dever instrumental de fazer deve ser realizada, independentemente do tipo de operação, devendo as penalidades aplicadas conforme a inicial serem mantidas.

Quinta Acusação:

**0141 - EXTRAVIAR ECF >> O contribuinte está sendo autuado por extraviar equipamento ECF.**

A fiscalização detectou o extravio dos equipamentos ECF nºs BE091210100011293401, BE091210100011294039, indicados às fls. 12 e 23, o que ensejou



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 16

a lavratura do Auto de Infração, com base no art. 339, c/c art. 386, § 2º, e art. 119, XIII do RICMS/PB, cominando com a penalidade prevista no art. 85, VII, “o”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.

(...)

Art. 386. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco pode impor restrições ou impedir a utilização de ECF.

(...)

§2º A retirada do equipamento ECF do estabelecimento usuário somente será permitida quando se destinar ao conserto, devidamente acompanhada da documentação fiscal própria para a operação, hipótese em que deverá ser precedida de comunicação ao Fisco, ou quando o Fisco assim o determinar.

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio o extravio ou perecimento de livros e documentos fiscais, bem como o roubo ou inutilização do equipamento ECF, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

A recorrente afirma que não houve extravios, apenas foram desativados em face do encerramento das atividades, da mesma forma que argumentado na peça reclamatória.

De fato, conforme observado pela instância prima, não houve extravios dos equipamentos indicados, pois estão registradas no Sistema ATF desta Secretaria as respectivas cessações, e em datas anteriores ao Termo de Início de Fiscalização, que se observa também no relatório à fl. 13, juntado pela própria Fiscalização, de forma que foi equivocada a denúncia por extravios dos ECF's. Portanto, comungo com a decisão singular, pela improcedência da acusação ora em comento.

Das multas aplicadas

No tocante à penalidade aplicada, que a recorrente considera exorbitante e confiscatória, observa-se que a fiscalização prescreveu o percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei 6.379/96, conforme redação dada pela Lei 10.008, de 05/06/2013, abaixo reproduzida:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 17

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Neste sentido, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000297/2018-88, lavrado em 26/3/2018, contra a empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.195-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 37.028,75 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 362, 329, §1º, art. 119, V c/c art. 672, todos do RICMS/PB, e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidade imposta pelo art. art. 85, VII, “j”, “v”, V c/c §1º, e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 19.092,00 (dezenove mil, noventa e dois reais), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0410/2022  
Página 18

